



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 861593 - PA (2023/0375952-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
EMBARGANTE : _____ (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em habeas corpus, alegando, em preliminar, nulidade do julgamento pela ausência de intimação do advogado para a sustentação oral requerida previamente. No mérito, apontou-se omissão e contradição na análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º, art. 33 da Lei de Drogas) e do pedido subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses defensivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação do advogado para sustentação oral caracteriza nulidade do julgamento do habeas corpus; e (ii) examinar se houve omissão e contradição na decisão embargada quanto à análise da minorante do tráfico privilegiado e do pedido subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intimação do advogado da data do julgamento do habeas corpus, impossibilitando o exercício do direito à sustentação oral, viola o disposto no art. 7º, § 2º-B, da Lei n.

8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), incluído pela Lei n. 14.365/2022, que assegura tal prerrogativa ao advogado em ações de competência originária, como o habeas corpus.

4. A nulidade do julgamento deve ser declarada, garantindo-se a prévia intimação da defesa para, querendo, exercer o direito de sustentação oral.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça confirmam a

imprescindibilidade da intimação para a realização da sustentação oral em conformidade com a Lei n. 14.365/2022, sob pena de nulidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento do habeas corpus, com determinação de intimação prévia da defesa para possibilitar a sustentação oral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 861593 - PA (2023/0375952-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
EMBARGANTE : _____ (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em habeas corpus, alegando, em preliminar, nulidade do julgamento pela ausência de intimação do advogado para a sustentação oral requerida previamente. No mérito, apontou-se omissão e contradição na análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º, art. 33 da Lei de Drogas) e do pedido subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses defensivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação do advogado para sustentação oral caracteriza nulidade do julgamento do habeas corpus; e (ii) examinar se houve omissão e contradição na decisão embargada quanto à análise da minorante do tráfico privilegiado e do pedido subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intimação do advogado da data do julgamento do habeas corpus, impossibilitando o exercício do direito à sustentação oral, viola o disposto no art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), incluído pela Lei n. 14.365/2022, que assegura tal prerrogativa ao advogado em ações de competência originária, como o habeas corpus.

4. A nulidade do julgamento deve ser declarada, garantindo-se a prévia intimação da defesa para, querendo, exercer o direito de sustentação oral.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça confirmam a

imprescindibilidade da intimação para a realização da sustentação oral em conformidade com a Lei n. 14.365/2022, sob pena de nulidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento do habeas corpus, com determinação de intimação prévia da defesa para possibilitar a sustentação oral.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 239-246).

O embargante alega, preliminarmente, nulidade do acórdão, diante da ausência de intimação do advogado, para a sessão de julgamento, o que inviabilizou a sustentação oral requerida em petição prévia (e-STJ fls. 233-234).

No mérito, sustentou a existência de omissão e contradição, uma vez que a decisão deixou de analisar a incidência da minorante do §4º, art. 33 da Lei de Drogas, sob a alegação de supressão, em que pese tenha sido requerida a benesse junto ao Tribunal de origem, bem como deixou de analisar o pedido subsidiário de "determinar ao tribunal de origem, apreciar respectivamente as teses defensivas arguidas."

Ao final, requer, sanadas as irregularidades postas, seja anulada a decisão embargada, sendo concedida oportunidade para a a defesa realizar sustentação oral, ou que seja analisado os requerimentos referente a minorante do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração são tempestivos.

Impõe-se reconhecer que assiste razão ao embargante, no tocante à preliminar de nulidade do julgamento do habeas corpus.

Com efeito, com a vigência da Lei n. 14.365/2022, o art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

O advogado não foi intimado da data do julgamento, o que impossibilitou o exercício do direito de fazer a sustentação oral.

Assim, imperiosa a anulação do julgamento, para que seja garantida a prévia ciência do causídico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DO JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL GARANTIDA PELA LEI N. 14.365/2022. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. *Se o advogado não foi intimado da data do julgamento do agravo interno, o que impossibilitou o exercício do direito de sustentar oralmente, garantido pela Lei 14.365/2022, de rigor a anulação do julgamento.*

2. *Preliminar dos embargos de declaração acolhida para anular o julgamento do agravo interno e garantir a prévia intimação da defesa para, querendo, sustentar oralmente.*

(EDcl no AgInt nos EmbExeMS n. 9.435/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada dos aclaratórios, para anular o julgamento do habeas corpus e garantir a prévia intimação da defesa para, querendo, sustentar oralmente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0375952-8

**EDcl no HC 861.593 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00279075120178140401 08117742720238140000 279075120178140401 8117742720238140000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884
IMPETRADO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE :_____ (PRESO)
CORRÉU :ANGELA MARIA LOPES DA SILVA
INTERES. :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE :_____ (PRESO)
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884
EMBARGADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA45878867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:30:38
Código de Controle do Documento: 326d73d0-8373-4e62-9240-c90aa6f26a8f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:30:38
Código de Controle do Documento: 326d73d0-8373-4e62-9240-c90aa6f26a8f